



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.000736/2010-00
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2401-005.377 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de abril de 2018
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE. ERRO MATERIAL. CONSTATAÇÃO. RECEPCIONADOS EMBARGOS INOMINADOS. ARTIGO 66 RICARF. CORREÇÃO.

Nos termos do artigo 66 do Regimento Interno do CARF, restando comprovada a existência de erro material no Acórdão guerreado, cabem embargos inominados para sanear o lapso manifesto quanto ao número da Turma, Câmara e Seção, bem como quanto ao número do Acórdão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, para corrigir o erro material apontado referente ao número do acórdão, turma, câmara e seção.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Cleberson Alex Friess, Andrea Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

CENTRO EDUCACIONAL CASA DO ESTUDANTE LTDA, contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo administrativo em referência, teve contra si lançado Crédito Previdenciário correspondentes à parte dos segurados, em relação ao período de 01/2006 a 12/2007.

Após regular processamento, interposto recurso voluntário à 2ª Seção de Julgamento do CARF, contra decisão de primeira instância, a egrégia 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 09 de setembro de 2014, achou por bem conhecer do Recurso da contribuinte e DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, o fazendo sob a égide dos fundamentos consubstanciados no Acórdão, com sua ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2007

PREVIDENCIÁRIO. LANÇAMENTO. FATO GERADOR. LEI DE REGÊNCIA.

O artigo 144 do Código Tributário Nacional CTN aduz que o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente.

MULTA DE MORA

As contribuições sociais, pagas com atraso, ficam sujeitas à multa de mora prevista artigo 35 da Lei 8.212/91 na forma da redação dada pela Lei nº 11.491, 2009. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais e das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, na forma da redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

MULTA MAIS BENÉFICA.

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, cabe aplicar multa menos gravosa.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Interposto Recurso Especial pela Procuradoria da Fazenda Nacional, no momento da análise de admissibilidade deste, a Nobre Conselheira Liege Lacroix Thomasi, deparou-se com a existência de erro material quanto ao número do Acórdão e na indicação da Turma e Câmara, apreciando de ofício como embargo inominado, com fulcro no art. 66 do RICARF.

Diante do exposto, proponho os presentes embargos, a fim de que o processo administrativo seja novamente pautado para saneamento do erro material apontado, conforme despacho, às e-fls 286/287, com o devido "de acordo" da Presidente da Câmara.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Com fulcro no art. 66 do Regimento Interno dos Conselhos Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015, adoto o despacho da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Passo Fundo/RS como embargos inominados.

Deixo de apreciar a questão da tempestividade, posto que, sendo adotado o despacho como embargos inominados, não há no RICARF prazo para sua interposição.

Veja-se o teor do artigo 66 do Regimento Interno deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais:

Art. 66. As alegações de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e os erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos, deverão ser recebidos como embargos inominados para correção, mediante a prolação de um novo acórdão.

Como já devidamente lançado no Despacho que propôs o acolhimento dos presentes Embargos, a Conselheira Dra. Liege Lacroix Thomasi, com o "de acordo" da Dra. Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, constatou que houve erro material, inclusive, já se manifestando quanto ao seu posicionamento.

Nesse sentido, procedem os Embargos Inominados, impondo seja acolhida sua pretensão para que aludidos erros sejam devidamente saneados.

Com efeito, por este acórdão deve-se prover a correção da inexatidão material devida a lapso manifesto de erro de escrita do número do Acórdão, bem como a Turma e Câmara julgadora para: **"Acórdão nº 2403-002.680 proferido pela 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da 2ª Seção"**, conforme consta da **ATA DA REUNIÃO DE JULGAMENTO**, questão objetiva sobre a qual não paira dúvida.

Conforme verificamos na decisão e-fls. 267, onde se lê, no cabeçalho do acórdão:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Acórdão nº 1101-002.679 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária

Leia-se:

**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Acórdão nº 2403-002-680 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

Por todo o exposto VOTO NO SENTIDO DE ACOLHER OS EMBARGOS INOMINADOS de acordo com o artigo 66 do RICARF, para corrigir o erro material constante do Acórdão nº **2403-002.680** nos termos da fundamentação, pelas razões de fato e de direito acima esposadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira.